



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2018
Assunto: IMPUGNAÇÃO aos Termos Técnicos do Edital
Impugnante: JMT 100 TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA-ME

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de Impugnação aos termos técnicos constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2018, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de controle de acesso de pessoas, incluindo a locação de catracas, com fornecimento de equipamentos, software para Controle de Acesso e serviços gerais (instalação, configuração, adaptação, integração, treinamento, operação assistida e manutenção) para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), interposta pela JMT 100 TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME., com fundamento nas alegações a seguir, e pedido final de exclusão dos pontos impugnados.

Preliminarmente, a Impugnante alega restritivos alguns Itens elaborados para descrição dos requisitos técnicos, limitando-se a transcrevê-los, sem trazer qualquer fundamentação técnica ou mesmo mercadológica que corrobore a sua insurgência.

Nesse contexto, é oportuno mencionar ainda que a transcrição dos Itens possui numeração errada e conteúdo descritivo de objeto diverso daquele publicado e que condiciona a contratação. Aos Itens foram atribuídas pelo Impugnante a numeração subsequente “5.4.2.1, 5.7.12, 5.7.16, 5.7.18, a, b e c, 5.7.18, 5.7.20 e 5.7.21”, quando, na verdade, foram numerados subsequentemente no Anexo I – Termo de Referência como “5.5.2.1, 5.8.10, 5.8.14, 5.8.16, 5.8.17, 5.8.18 e 5.8.19”.

A questão poderia ser superada sem maiores contratempos, se o erro não abrangesse também o conteúdo. Vejamos.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ao transcrever o Item 5.8.14 do Termo de Referência, como sendo, equivocadamente, o Item 5.7.16, a Impugnante comete grave falha ao identificar a rede corporativa como “LAN/WAN”, quando o Edital a identifica como rede corporativa “LAN (1000 base)”, o que se presta a demonstrar que, para além da ausência de falta de motivação na peça apresentada, há ainda o desconhecimento dos requisitos técnicos exigidos para a contratação.

É imperioso demonstrar que, contrariando a alegação de condições restritivas apostas no Termo de Referência, a submissão do mesmo documento ao mercado para fins de cotação do valor máximo aceitável no certame, ou seja, do valor estimado, resultou em 03 (três) propostas válidas, sem qualquer questionamento aos termos constantes do documento.

Ademais, ao acessar o sistema na data de hoje, 21/08/2018, verifica-se que já há número considerável de inscritos para participação na concorrência, o que nos leva a crer que não há qualquer restrição, mas mero inconformismo diante da provável impossibilidade técnica por parte da Impugnante de fornecimento da infraestrutura na forma solicitada. Vê-se, portanto, que a única Impugnação apresentada aos termos editalícios, o foi desprovida de qualquer fundamentação que se preste a alterar os requisitos técnicos, que devem ser mantidos em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, sugere-se o indeferimento da Impugnação proposta pela sociedade empresária **JMT 100 TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, mantendo-se as disposições do Edital Pregão Eletrônico n.º 08/2018.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.

Luciana de Santana
Pregoeira/PGE



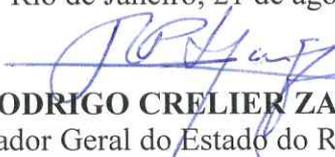
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Acolho integralmente os fundamentos e conclusões apresentados pela i. Pregoeira do procedimento como razões de decidir.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a Impugnação interposta pela sociedade empresária **JMT 100 TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**.

Dê-se ciência à empresa Impugnante, e divulgue-se por meio eletrônico.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.


RODRIGO CRELIER ZAMBÃO
Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro

Claudio Roberto Pierucci Marques
Subprocurador-Geral do Estado